



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Emenda Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
<b>PL 5139/2009</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA -----

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES</b>	<b>DEM</b>	<b>PE</b>	<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao artigo art. 51 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009 a seguinte redação:**

**“Art. 51. A execução coletiva das obrigações fixadas no compromisso de ajustamento de conduta será feita por todos os meios legais..”(NR)**

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo original permitia a execução do compromisso de ajustamento de conduta por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa.

Sugere-se a modificação do texto para que a execução seja realizada por todos os meios legais, o que é consentâneo com o princípio do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, a hipótese de intervenção na empresa é medida extrema, cujas hipóteses são previstas na legislação.

Tendo em vista a importância social das empresas na promoção do pleno emprego e do desenvolvimento social e econômico do país, valores protegidos constitucionalmente, a penalidade de intervenção na empresa deve ser imposta por decisão judicial, apenas nas hipóteses em que a lei prevê tal penalidade.

Do contrário se viola o princípio de que não há pena sem prévia cominação legal, inscrito no art. 5, XXXIX da CF e o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5, XLVI da CF, pelo qual a lei deve definir o tipo e a pena respectiva, não deixando comandos em aberto como o presente, que permite a intervenção na empresa, sem a definição das hipóteses em que tal intervenção é possível.

**Brasília, 24 de setembro de 2009.**

**Deputado**